

ABORDAGENS TEÓRICAS E PRÁTICAS EM PESQUISA

COORDENADORES

Patricia Bieging

Raul Inácio Busarello

ISBN 978-85-7221-461-2

2025

Matheus Oliveira de Souza

HEDIONDEZ POR EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS, TRANSNACIONALIDADE E SUA CONEXÃO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO:

INTERFACES JURÍDICAS E ESTRATÉGIAS DE COMBATE

*EQUIVALENCE OF DRUG TRAFFICKING
TO HEINOUS CRIME, TRANSNATIONALITY AND
ITS CONNECTION WITH MONEY LAUNDERING:*

LEGAL INTERFACES AND COMBAT STRATEGIES

RESUMO:

O presente artigo analisa as interfaces jurídicas e investigativas entre o tráfico de drogas, sua equiparação à hediondez, a lavagem de dinheiro e a transnacionalidade dessas práticas. Reconhecendo o tráfico como fenômeno que transcende a simples comercialização de entorpecentes, o estudo enfatiza sua conexão com organizações criminosas e com a lavagem de capitais, esta última realizada por meio de empresas de fachada, setores de alta circulação de dinheiro, bens de valor e, mais recentemente, criptoativos. Destaca-se o papel do COAF e das medidas de inteligência financeira, bem como o uso de ferramentas tecnológicas modernas, como o SIMBA, o Lab-LD e plataformas de análise de dados. O artigo também evidencia os desafios crescentes trazidos pelas moedas digitais e apresenta as principais soluções adotadas internacionalmente, como *blockchain analytics*, sistemas de monitoramento em tempo real, investigação forense digital e inteligência artificial (IA), com ênfase na combinação entre *blockchain analytics* e IA como instrumentos decisivos para rastrear e mitigar esquemas ilícitos. A pesquisa fundamenta-se em análise normativa, doutrinária e empírica, conciliando aspectos teóricos e a prática cotidiana das instituições de repressão.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; lavagem de dinheiro; crime hediondo; transnacionalidade; Criptoativos; *Blockchain analytics*; Inteligência Artificial; cooperação internacional; políticas de combate.

ABSTRACT:

This article examines the legal and investigative interfaces between drug trafficking, its classification as a heinous crime, money laundering, and the transnational nature of these practices. Recognizing trafficking as a phenomenon that goes beyond the mere commercialization of narcotics, the study highlights its connection to organized crime and money laundering schemes, carried out through shell companies, high-cash sectors, valuable assets, and, more recently, cryptoassets. It emphasizes the role of Brazil's Financial Intelligence Unit (COAF) and financial intelligence measures, as well as the use of modern technological tools such as SIMBA, Lab-LD, and data analytics platforms. The article also underscores the growing challenges posed by digital currencies and discusses key international solutions such as blockchain analytics, real-time monitoring systems, digital forensic investigation, and artificial intelligence (AI), with particular emphasis on the combination of blockchain analytics and AI as decisive instruments to track and mitigate illicit schemes. The research is based on normative, doctrinal, and empirical analysis, combining theoretical insights with the practical experience of law enforcement institutions.

Keywords: *Drug trafficking. Money laundering. Heinous crime. Transnationality. Cryptoassets. Blockchain analytics. Artificial Intelligence. International cooperation. Combat strategies.*

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas constitui um dos crimes mais complexos e danosos enfrentados pelo sistema penal brasileiro e pela segurança pública em geral. Sua prática está profundamente ligada a outras formas graves de criminalidade, como homicídios, tortura, corrupção, extorsão e furtos, além de representar grave ameaça à saúde pública, à ordem social e ao equilíbrio das instituições estatais. Por essa razão, a legislação nacional, por meio da Lei nº 8.072/1990, equiparou o tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos, conferindo-lhe um tratamento penal mais severo e simbolicamente mais expressivo. Ainda que essa equiparação não seja, por si só, suficiente para conter o avanço dessa prática, ela sinaliza o reconhecimento jurídico da extrema gravidade do tráfico e de seus desdobramentos sociais e econômicos.

Associado a essa prática está o crime de lavagem de dinheiro, que funciona como alicerce financeiro do tráfico. Por meio dele, os recursos ilícitos são inseridos no mercado formal, dissimulados por meio de empresas de fachada, contratos fictícios, setores com grande circulação de dinheiro em espécie e, mais recentemente, por meio de criptoativos e plataformas digitais. Essa estrutura contábil e financeira alimenta o fortalecimento das organizações criminosas e impede a atuação efetiva do Estado, tornando as investigações mais complexas e exigindo o uso de ferramentas tecnológicas de rastreamento patrimonial. Nesse contexto, soluções como *blockchain* analytics, inteligência artificial aplicada a grandes volumes de dados, sistemas de monitoramento em tempo real e investigação forense digital vêm ganhando espaço como instrumentos indispensáveis à persecução penal moderna.

Além disso, o caráter transnacional do tráfico de drogas amplia ainda mais os desafios. O Brasil, devido à sua localização geográfica, tornou-se um dos principais corredores de exportação

de cocaína para a Europa, África e Ásia. Portos e aeroportos brasileiros são utilizados como pontos estratégicos de saída das cargas ilícitas, exigindo ação integrada entre autoridades policiais, aduaneiras, judiciárias e diplomáticas. O embarque de drogas, muitas vezes disfarçado em cargas comerciais ou bagagens de “mulas”, ilustra a sofisticação das redes criminosas e a necessidade urgente de cooperação internacional e reforço das fronteiras (grifos nossos).

Nesse cenário, a investigação criminal qualificada, com base em inteligência financeira, inovação tecnológica e articulação interinstitucional, surge como elemento indispensável ao enfrentamento do tráfico e da lavagem de dinheiro. Órgãos como a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) exercem papéis complementares, com destaque para a produção de relatórios de inteligência, o rastreamento de ativos e a identificação de estruturas empresariais fraudulentas. Hoje, a integração entre segurança pública, sistema de justiça, tecnologia digital e controle econômico é o único caminho possível para conter o avanço da criminalidade organizada contemporânea.

O presente artigo tem como objetivo analisar as interfaces jurídicas entre o tráfico de drogas, sua equiparação à hediondez, a lavagem de dinheiro e a transnacionalidade dessas práticas. Busca-se discutir, ainda, as estratégias jurídicas e tecnológicas empregadas no combate a esses fenômenos, destacando os limites da legislação vigente, os avanços institucionais e os desafios enfrentados pelas forças de segurança e investigação, sobretudo diante do crescimento das transações ilícitas com criptoativos, utilizando o meio digital. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão doutrinária, análise legislativa, dados empíricos e relatos práticos do cotidiano policial. Ao final, pretende-se contribuir para a compreensão crítica e aplicada do tema, em perspectiva compatível com a realidade brasileira e a urgência de respostas eficazes.

2. O TRÁFICO DE DROGAS COMO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO

A equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos representa um marco relevante na política criminal brasileira, expressando a tentativa do legislador de conferir maior gravidade jurídica ao combate ao narcotráfico. A Lei nº 8.072/1990, ao estabelecer o rol dos crimes hediondos, incluiu, por força do artigo 2º, §1º, o tráfico ilícito de entorpecentes, conforme descrito na Lei nº 11.343/2006, conferindo-lhe o mesmo tratamento penal e processual reservado a delitos de extrema ofensividade, como homicídio qualificado e estupro (Brasil 1990, 2006).

O objetivo central dessa equiparação é o endurecimento das consequências jurídicas aplicáveis aos envolvidos com o tráfico de drogas, tais como maior rigidez na aplicação do regime fechado, maior dificuldade em obtenção da liberdade provisória, a vedação à anistia, graça, indulto e fiança, bem como maiores restrições à progressão de regime, sobretudo no caso de reincidência. Para Gomes (2014), a política criminal adotada com a Lei dos Crimes Hediondos não apenas ampliou o punitivismo estatal, mas também simbolizou um discurso de intolerância penal, com efeitos muitas vezes mais simbólicos do que eficazes na contenção real da criminalidade.

A doutrina tem se debruçado sobre a constitucionalidade e eficácia dessa equiparação. De um lado, autores como Greco (2023) defendem a pertinência do tratamento diferenciado, considerando o tráfico de drogas um crime de alta complexidade, com repercussões diretas na segurança pública e no financiamento de outras práticas delitivas, como o tráfico de armas, o crime organizado e a lavagem de capitais. Para Greco, a gravidade do tráfico não reside apenas na comercialização de substâncias ilícitas, mas na sua articulação com redes criminosas estruturadas, que desafiam o poder estatal e desestabilizam o tecido social.

Por outro lado, há importantes críticas doutrinárias quanto à adoção de políticas criminalizadoras marcadas pelo rigor punitivo. Carvalho (2007) adverte para os riscos de um modelo penal de guerra às drogas que, ao invés de enfrentar as causas estruturais do problema, concentra esforços na repressão a pequenas figuras do tráfico, sobretudo nas periferias urbanas. Tal seletividade, conforme o autor, reforça um sistema penal discriminatório, que produz encarceramento em massa sem efetiva redução da oferta ou da demanda de drogas.

A crítica ganha força à medida que se observa o crescimento exponencial da população carcerária no Brasil. Segundo dados do INFOPEN (2023), mais de 30% dos presos no país estão encarcerados por crimes relacionados à Lei de Drogas, sendo significativa a presença de réus primários, jovens e com baixa escolaridade. Isso levanta questionamentos sobre a efetividade da legislação vigente e a necessidade de revisão da política criminal sob uma perspectiva mais racional e garantista.

Sob a ótica da segurança pública, entretanto, a manutenção do tráfico como crime equiparado a hediondo ainda se revela necessária e legítima. A prática do tráfico de drogas representa grave ameaça à saúde pública, especialmente de jovens em situação de vulnerabilidade, além de colocar em risco a ordem pública. Na atuação prática das polícias civis, militares e federais, é possível constatar que o tráfico alimenta diretamente diversas outras práticas delitivas, como homicídios, extorsões, torturas e roubos, além de ser o principal meio de financiamento das facções criminosas que dominam territórios urbanos e promovem o terror em comunidades.

Outro ponto relevante é a sistemática cooptação de adolescentes e jovens para a traficância, mediante promessas de ganho financeiro rápido e proteção por parte das organizações criminosas. Esse aliciamento precoce, ao mesmo tempo que dificulta a ressocialização, fortalece o ciclo de reprodução da violência urbana. Como

observam operadores da segurança pública que atuam no combate direto ao tráfico, como delegados e investigadores das Delegacias de Investigações sobre Entorpecentes (DISEs), a repressão ao tráfico é não apenas uma política penal, mas também uma forma de proteção social. De acordo com Zaffaroni (2013), o ingresso precoce de jovens no mercado ilícito revela a seletividade do sistema penal e a forma como a marginalização estrutural é utilizada pelas organizações criminosas como estratégia de recrutamento.

Além disso, o tráfico estimula outros tipos de criminalidade, como furtos e roubos praticados por usuários dependentes, aumentando o índice de delitos patrimoniais nas cidades. Nesse sentido, a equiparação à hediondez possui um efeito simbólico e dissuasório importante, ao sinalizar a gravidade do crime e desestimular sua prática mediante a previsão de penas mais severas e regime de cumprimento mais rígido. Ainda que não se possa atribuir à hediondez a solução integral do problema, ela funciona como um instrumento legítimo de contenção e repressão inicial, sobretudo nos níveis mais estruturados da cadeia criminosa. Conforme destaca Gomes (2014), o endurecimento legislativo em torno dos crimes hediondos tem forte caráter simbólico, funcionando como resposta do Estado à demanda social por segurança, ainda que seus efeitos práticos sejam limitados na redução da criminalidade.

É certo que a hediondez por si só não resolve a complexa questão do tráfico de drogas, sendo indispensáveis medidas estruturantes nas áreas da educação, saúde, moradia e geração de oportunidades. No entanto, relativizar ou suavizar a resposta penal ao tráfico poderia fragilizar o enfrentamento de organizações que se utilizam da impunidade para se expandirem. Portanto, uma abordagem equilibrada exige o reconhecimento da gravidade do tráfico e a manutenção de seu enquadramento como crime equiparado a hediondo, com plena observância dos direitos fundamentais, mas sem desconsiderar a realidade concreta enfrentada pelas forças de segurança pública no cotidiano das ruas.

É necessário, ademais, destacar a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, (Brasil, 2006). Apesar de manter a equiparação do tráfico à hediondez, a nova lei passou a diferenciar o usuário do traficante, ainda que de forma controversa, dado que deixou a cargo do juiz a análise dos critérios subjetivos para tal distinção. Para Bottini (2011), essa indefinição legal amplia o espaço para discricionariedade judicial e reforça a seletividade penal, principalmente contra jovens negros das periferias.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reafirmado a validade da equiparação do tráfico aos crimes hediondos. No julgamento do HC 118.533/SP, o STF firmou entendimento de que é constitucional a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de tráfico de drogas, por se tratar de crime de natureza gravosa e com consequências sociais amplas. Contudo, em decisões mais recentes, o STF tem reconhecido a possibilidade de aplicação de medidas penais alternativas em casos de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, desde que presentes os requisitos legais.

Essa distinção é relevante, pois o tráfico privilegiado, embora tecnicamente ainda equiparado a hediondo, já tem sido tratado com maior flexibilidade pelos tribunais, reconhecendo sua natureza menos ofensiva em relação ao tráfico comum. A doutrina tem apontado esse ponto como uma inflexão importante no sistema repressivo de drogas. Conforme observa Batista (2010), há uma necessidade urgente de repensar a política criminal de drogas no Brasil, abandonando o modelo de guerra e adotando uma abordagem centrada em direitos humanos e saúde pública.

Em âmbito internacional, a equiparação do tráfico de drogas à hediondez também tem sido objeto de críticas por organismos de direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH), em diversos relatórios, tem destacado os efeitos colaterais da política proibicionista, como o aumento da violência institucional, a estigmatização de usuários e o encarceramento desproporcional de grupos vulneráveis. A política criminal baseada em repressão intensa, embora legitimada por argumentos de segurança, frequentemente agrava os problemas sociais e compromete os direitos fundamentais.

Portanto, a análise da hediondez por equiparação do tráfico de drogas não pode se restringir à sua dimensão normativa. É necessário compreender os efeitos dessa política na prática judiciária, no sistema penitenciário e na estrutura social. Trata-se de um tema que demanda abordagem crítica e multidisciplinar, envolvendo direito penal, criminologia, sociologia jurídica, segurança pública e política criminal.

Assim, o presente estudo entende que, embora a equiparação do tráfico a crime hediondo seja necessário para o enfrentamento da questão e se fundamente na sua lesividade social e na sua conexão com práticas como a lavagem de dinheiro e o crime organizado, é imprescindível que a atuação estatal se dê dentro dos limites constitucionais. A eficácia no combate ao tráfico deve caminhar ao lado da legalidade, da proporcionalidade e do fortalecimento das instituições públicas de repressão e prevenção, além de Políticas Criminais multidisciplinares.

3. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E A COMPLEXIFICAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

A transnacionalidade do tráfico de drogas representa um dos maiores desafios contemporâneos para o sistema de justiça criminal. A atuação de organizações criminosas em múltiplos países,

aproveitando-se de fronteiras frágeis, rotas marítimas e aéreas, bem como da insuficiente articulação entre os sistemas de repressão, evidencia a complexidade desse fenômeno e a limitação das respostas puramente nacionais.

Segundo Prado (2020), o crime organizado de caráter transnacional rompe com os limites tradicionais da jurisdição penal estatal, exigindo a adoção de mecanismos de cooperação internacional como instrumentos imprescindíveis para a efetividade da persecução penal. O tráfico internacional de entorpecentes não apenas movimentava cifras bilionárias, mas também infiltra-se em estruturas legais e políticas dos países, gerando riscos à soberania, à governabilidade e à ordem econômica.

De forma prática, observa-se que o tráfico internacional segue uma lógica estrutural de cadeia produtiva criminosa, composta por etapas articuladas de produção, transporte, armazenamento, distribuição e escoamento da droga entre diferentes territórios. O Brasil, devido à sua posição geográfica e à extensão de suas fronteiras terrestres e litorâneas, desempenha um papel estratégico como país de trânsito e exportação, principalmente no que se refere à cocaína oriunda dos países andinos.

Nesse contexto, o embarque de drogas para o exterior constitui uma fase crítica e altamente organizada das atividades do narcotráfico. Portos como o de Santos (SP), Itajaí (SC) e Paranaguá (PR), além de aeroportos internacionais como o de Guarulhos (SP), têm sido rotineiramente explorados pelas facções criminosas para o envio de substâncias ilícitas ao continente europeu, à África Ocidental e ao Oriente Médio. As drogas são ocultadas em cargas comerciais, contêineres, fundos falsos de veículos ou mesmo nas bagagens de “mulas” contratadas, com a finalidade de burlar os sistemas de escâneres, inspeção física e controle aduaneiro. Como aponta Gomes (2010), o tráfico internacional opera segundo uma lógica empresarial, estruturada em cadeias de produção e distribuição que utilizam os

principais corredores logísticos globais, aproveitando-se das vulnerabilidades portuárias e aeroportuárias para escoar grandes quantidades de entorpecentes.

A expertise policial tem mostrado que tais organizações operam com logística altamente eficiente, utilizando redes paralelas de financiamento, comunicação criptografada, empresas de fachada e corrupção de agentes públicos. A atuação dos cartéis, muitas vezes articulada com grupos locais, exige não apenas investigação qualificada, mas também inteligência integrada e ação coordenada entre forças policiais nacionais e estrangeiras.

Conforme a experiência prática de profissionais das Delegacias Especializadas de Investigação sobre Entorpecentes (DISEs) e de unidades de fronteira, a repressão ao tráfico transnacional encontra obstáculos concretos na lentidão dos processos de cooperação internacional, nas limitações técnicas das fronteiras brasileiras e na dificuldade de rastreamento das rotas marítimas. O combate a esse tipo de criminalidade ultrapassa as capacidades isoladas dos Estados e demanda um verdadeiro esforço global, com compartilhamento de informações, integração de bases de dados e intercâmbio de boas práticas investigativas.

A Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário, estabelece diretrizes internacionais para o combate ao tráfico ilícito de drogas e à lavagem de dinheiro dele decorrente, recomendando medidas como extradição, assistência jurídica mútua, confisco de bens, intercâmbio de informações e adoção de técnicas especiais de investigação. Tais instrumentos têm sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de legislações como a Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas e viabiliza a atuação conjunta entre Ministérios Públicos, polícias e autoridades internacionais (Brasil, 2013).

Apesar dos avanços legislativos, contudo, persistem dificuldades estruturais. Como aponta Batista (2018), a lógica de repressão

penal internacionalizada ainda opera de forma seletiva e desigual, atingindo com maior rigor as nações periféricas, ao passo que grandes fluxos financeiros relacionados ao tráfico permanecem protegidos por paraísos fiscais e sistemas bancários de difícil rastreamento. Tal assimetria evidencia a necessidade de políticas de combate que transcendam o viés punitivo e considerem as dimensões políticas e econômicas da criminalidade transnacional.

No âmbito nacional, os órgãos de controle enfrentam desafios técnicos para lidar com investigações que envolvem múltiplos países. A atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal em cooperação com organismos internacionais, como a *The International Criminal Police Organization* (INTERPOL) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (2021), tem sido fundamental, mas depende de investimentos em tecnologia, capacitação e inteligência. Além disso, a burocracia nos trâmites de cooperação e as diferenças legislativas entre os países tornam morosas e, muitas vezes, ineficazes, as ações repressivas. Como observa Prado (2020), a natureza transnacional do crime organizado rompe com a lógica clássica da jurisdição penal, exigindo mecanismos permanentes de cooperação internacional e políticas coordenadas entre diferentes Estados.

A presença da criminalidade organizada transnacional também exige atuação preventiva nas áreas portuária, aeroportuária e aduaneira. A capacitação constante de servidores, o uso de sistemas de escaneamento de alta resolução, o monitoramento de cargas suspeitas e a análise de perfis de risco são práticas fundamentais para evitar que substâncias ilícitas deixem o território nacional. A inteligência policial, baseada em dados, cruzamento de registros e cooperação com empresas logísticas, tem se mostrado um aliado indispensável para as operações de apreensão.

Por fim, é necessário destacar que o enfrentamento ao tráfico transnacional exige não apenas repressão penal, mas também

diplomacia, acordos bilaterais e ações coordenadas entre as esferas de segurança, justiça, economia e relações exteriores. Nesse sentido, Bottini (2017) observa que o combate ao crime organizado transnacional não se efetiva por meio de prisões em massa, mas por meio de inteligência estatal e articulação global.

Diante disso, é evidente que a transnacionalidade do tráfico de drogas demanda uma reconfiguração dos paradigmas clássicos da repressão penal. O Brasil, como ator relevante no cenário latino-americano, deve consolidar sua atuação com base em instrumentos multilaterais e investir na modernização institucional, a fim de tornar mais eficaz e legítimo o combate à criminalidade transnacional.

4. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO MECANISMO DE SUSTENTAÇÃO DO TRÁFICO

A lavagem de dinheiro constitui elemento indispensável à manutenção das atividades das organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas. Trata-se de uma prática que visa ocultar ou dissimular a origem ilícita de recursos obtidos com a comercialização de entorpecentes, permitindo sua reinserção no mercado formal e, assim, garantindo a continuidade das operações ilícitas com aparência de legalidade. Para Mendonça (2018), a lavagem de capitais representa a engrenagem financeira do crime organizado, pois é por meio dela que os recursos ilícitos ganham mobilidade econômica, assegurando a perpetuação e expansão das atividades criminosas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.613/1998 define a lavagem de dinheiro como crime autônomo, consistindo em qualquer operação que vise à conversão, dissimulação ou ocultação de

bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A mencionada lei foi significativamente alterada pela Lei nº 12.683/2012, que ampliou o rol de infrações antecedentes e eliminou a taxatividade das condutas, o que permitiu maior abrangência repressiva (Brasil, 1998).

Greco (2023) afirma que a lavagem de dinheiro constitui a espinha dorsal do crime organizado, pois, sem esse processo, não seria possível transformar os lucros ilícitos em capital útil e reinvestível. A conexão com o tráfico de drogas mostra-se direta, já que a comercialização ilícita de entorpecentes gera vultosas quantias em espécie, que necessitam ser inseridas no sistema econômico formal para se tornarem acessíveis às organizações criminosas.

Dentre os métodos mais recorrentes de lavagem de dinheiro, destaca-se o uso de empresas de fachada ou mesmo negócios regulares para dar aparência de legalidade aos recursos ilícitos. Os criminosos utilizam tais estruturas jurídicas para simular transações comerciais, gerar contratos fictícios, emitir notas fiscais frias e misturar o dinheiro sujo ao faturamento aparentemente legítimo. É comum que setores com grande fluxo de caixa e controle fiscal deficiente, como bares, restaurantes, casas noturnas, postos de combustíveis, oficinas mecânicas e empresas de eventos, sejam utilizados para esse fim. O uso dessas empresas facilita a inserção do dinheiro no circuito bancário e, ao mesmo tempo, dificulta o rastreamento das origens ilícitas pelos órgãos de controle. Segundo Mendonça (2018), a utilização de empresas de fachada é um dos mecanismos mais tradicionais de dissimulação patrimonial, permitindo a integração do capital ilícito à economia formal de maneira aparentemente legítima.

Na prática investigativa, as Delegacias Especializadas de Repressão a Entorpecentes e os Núcleos de Lavagem de Dinheiro têm identificado estruturas empresariais fictícias que movimentam milhões de reais sem qualquer lastro econômico legítimo. Com frequência, os proprietários formais dessas empresas são “laranjas”,

peessoas alheias à real operação do negócio, utilizadas para ocultar os verdadeiros beneficiários. Tais esquemas exigem das autoridades uma atuação integrada, que envolva perícias contábeis, cruzamento de dados fiscais e atuação conjunta com a Receita Federal, COAF e o Ministério Público. Conforme observa Greco (2023), a utilização de interpostas pessoas — conhecidas como “laranjas” — é uma das técnicas mais usuais na lavagem de dinheiro, justamente pela capacidade de afastar a vinculação direta entre o criminoso e os bens ilícitos, o que demanda respostas investigativas mais sofisticadas e interinstitucionais.

Além disso, a lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas tem se consolidado como uma nova fronteira da criminalidade organizada. O caráter descentralizado, pseudonimizado e transnacional das moedas digitais dificulta o rastreamento dos valores, especialmente quando são utilizadas ferramentas específicas para embaralhar transações, como os chamados mixers e tumblers. Criminosos operam com plataformas estrangeiras e carteiras digitais hospedadas em países com baixa cooperação jurídica, o que potencializa a impunidade e desafia a atuação das autoridades policiais.

Moedas como Bitcoin, Monero e outras criptomoedas com ênfase em privacidade têm sido amplamente empregadas para movimentar valores provenientes do tráfico internacional de drogas, operando por meio de transações distribuídas entre múltiplas jurisdições e conversões entre ativos digitais que obscurecem o rastro financeiro. Ademais, é prática corrente a conversão desses recursos em bens de alto valor — veículos de luxo, imóveis, joias, relógios — por meio de operações que aparentam legalidade, configurando uma cadeia complexa de dissimulação patrimonial que amplia as dificuldades de rastreamento e recuperação de ativos. Relatórios do UNODC (2021) evidenciam esse padrão, apontando a crescente utilização de criptoativos e instrumentos de “mixing” como fatores que ampliam a opacidade das transações ilícitas.

Apesar dos avanços normativos recentes, como o marco legal das criptomoedas (Lei nº 14.478/2022), a aplicação prática ainda enfrenta obstáculos. A ausência de regulamentação clara sobre a atuação de corretoras (exchanges), a falta de padronização internacional na identificação de usuários e a resistência de algumas plataformas em compartilhar dados com autoridades comprometem a eficácia da persecução penal (Brasil, 2022).

Para Mendonça (2018), a repressão à lavagem de capitais deve ser compreendida não apenas como uma ferramenta penal, mas como um instrumento de desarticulação econômica do crime organizado. Nessa linha, ele sustenta que o confisco ampliado de bens, previsto no artigo 91-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), constitui avanço importante na ruptura da lógica de reinvestimento e expansão das redes criminosas (Brasil, 2019).

O tráfico de drogas, ao envolver fluxos financeiros expressivos, exige ações coordenadas com o COAF, o qual exerce função estratégica na identificação de movimentações suspeitas. A atuação preventiva do COAF, associada à repressão penal qualificada, permite o mapeamento de estruturas financeiras utilizadas para a lavagem de capitais. Nesse aspecto, a integração entre COAF, Receita Federal, Banco Central, Polícia Federal e Polícias Cíveis é essencial para uma resposta eficaz. Como aponta Bottini (2015), o papel do COAF é decisivo na construção de uma rede de inteligência financeira capaz de identificar padrões atípicos de movimentação e fornecer subsídios técnicos indispensáveis para investigações criminais consistentes.

Ademais, a lavagem de dinheiro é, por natureza, um crime de difícil detecção e prova. A dissimulação da origem dos recursos e a complexidade dos instrumentos financeiros empregados demandam técnicas investigativas modernas, como a análise de inteligência financeira, o rastreamento de cryptoativos, a auditoria contábil e a cooperação jurídica internacional. Nesse sentido, Bottini (2015)

ressalta que a persecução penal da lavagem exige não apenas tipificação clara, mas também ferramentas investigativas específicas, compatíveis com a sofisticada engenharia financeira que caracteriza essa modalidade delitiva.

A lavagem de dinheiro, portanto, é mais do que um crime acessório ao tráfico: é seu sustentáculo financeiro. Sem ela, os recursos ilícitos estariam limitados em sua circulação, armazenamento e utilização. Por essa razão, o combate efetivo ao tráfico de drogas pressupõe, necessariamente, o enfrentamento sistemático da lavagem de dinheiro, com atuação articulada entre esferas jurídicas, financeiras e tecnológicas, atualizadas às novas formas de ocultação patrimonial.

5. ESTRATÉGIAS JURÍDICAS E TECNOLÓGICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO

O enfrentamento ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro exige, além da repressão penal clássica, uma combinação de estratégias jurídicas e tecnológicas, tanto no plano nacional quanto internacional. A complexidade e a natureza transnacional dessas práticas criminosas demandam ações articuladas, normativas e institucionais, voltadas à prevenção, à investigação eficiente e à responsabilização eficaz dos agentes envolvidos.

No âmbito jurídico, o Brasil possui um arcabouço normativo robusto que trata de forma específica tanto o tráfico ilícito de entorpecentes quanto a lavagem de dinheiro. A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) foram concebidas com o objetivo de enfrentar esses fenômenos com rigor, contemplando mecanismos como o confisco de bens, o perdimento de valores, o sigilo bancário controlado, além de medidas cautelares

patrimoniais (Brasil 1998, 2006). A Lei nº 12.850/2013, por sua vez, tipifica as organizações criminosas e instrumentaliza a atuação repressiva mediante colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e acesso a dados sigilosos (Brasil, 2013).

Na esfera prática, a investigação criminal tem se consolidado como pilar fundamental do combate qualificado a essas práticas. As polícias judiciárias, em especial as Delegacias de Repressão a Entorpecentes e os Núcleos de Lavagem de Dinheiro, vêm desenvolvendo técnicas investigativas integradas, aliando inteligência financeira, análise de vínculos patrimoniais, escutas telefônicas autorizadas judicialmente, quebra de sigilos fiscal e bancário, diligências operacionais e cooperação interinstitucional. A capacidade de reconstruir o caminho do dinheiro – o chamado *follow the money* – tem se mostrado mais eficiente na desarticulação de estruturas criminosas do que o mero foco na apreensão de drogas ou prisões em flagrante. Nesse sentido, Mendonça (2018) ressalta que a estratégia de rastrear fluxos financeiros é central para atingir o núcleo econômico das organizações criminosas, tornando-se ferramenta indispensável para a persecução penal moderna.

Nesse cenário, o COAF desempenha papel estratégico na identificação de movimentações financeiras atípicas. Trata-se de um órgão de inteligência financeira vinculado atualmente ao Banco Central do Brasil, com competência para receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes econômicos. O COAF atua a partir de comunicações obrigatórias feitas por instituições financeiras, empresas do setor imobiliário, joalherias, cartórios, prestadoras de serviços contábeis, corretoras e até mesmo clubes esportivos, quando detectam transações fora do padrão ou incompatíveis com o perfil econômico do cliente. Segundo Bottini (2017), a atuação do COAF é exemplo de inteligência institucional indispensável, pois amplia a capacidade de identificar fluxos financeiros suspeitos e de subsidiar as investigações criminais com dados técnicos de alta relevância.

Essas comunicações geram Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), documentos sigilosos que descrevem movimentações suspeitas, vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e indícios de ilícitos. Tais relatórios são fundamentais para subsidiar investigações conduzidas por autoridades como o Ministério Público, a Polícia Federal, as Polícias Cíveis estaduais e o Judiciário. Na prática, a atuação conjunta entre COAF e os órgãos de investigação permite traçar o fluxo de capitais provenientes do tráfico de drogas, identificar testas de ferro, localizar bens ocultos e, sobretudo, atingir o núcleo financeiro das organizações criminosas. Como observa Mendonça (2018), a utilização de relatórios de inteligência financeira é uma das formas mais eficazes de integrar o conhecimento administrativo às investigações criminais, reforçando a capacidade estatal de identificar e bloquear o patrimônio ilícito.

Além disso, os Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs, elaborados pelo COAF, auxiliam no pedido de medidas cautelares judiciais, como bloqueio de contas, sequestro de bens, suspensão de atividades empresariais e quebras de sigilo, sendo instrumentos valiosos para interromper a cadeia de reinvestimento dos lucros ilícitos. A robustez das investigações se amplia quando há cruzamento das informações do COAF com dados obtidos junto à Receita Federal, ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), à Junta Comercial, ao BacenJud, ao Infojud e a outras plataformas de inteligência estatal. Conforme Greco (2023), o cruzamento de dados oriundos de diferentes órgãos e bases de informação é essencial para superar a sofisticação dos mecanismos de ocultação patrimonial, fortalecendo a eficácia da persecução penal em casos de lavagem de dinheiro.

No campo tecnológico, o combate ao tráfico e à lavagem de capitais tem incorporado ferramentas avançadas de mineração de dados, georreferenciamento de movimentações, rastreamento de criptoativos, análise de *big data* e monitoramento digital em tempo real. Sistemas como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) e

plataformas como o Guardião e o MOSAICO permitem o gerenciamento de dados complexos, favorecendo investigações estruturadas e baseadas em elementos concretos de prova. Segundo Mendonça (2018), a utilização de tecnologias de rastreamento e análise financeira é indispensável para enfrentar a sofisticação do crime organizado, possibilitando que a persecução penal acompanhe a velocidade das inovações empregadas pelas organizações criminosas.

A atualização de criptoativos também exigiu a atualização dos métodos investigativos, de modo que o Estado tem buscado ferramentas específicas. O enfrentamento à lavagem de dinheiro envolvendo criptoativos representa um desafio crescente para governos, instituições financeiras, polícias, empresas de tecnologia, e diversos poderes. Ante à natureza descentralizada e pseudônima das criptomoedas, emergiram diversas ferramentas especializadas para rastrear, monitorar e mitigar atividades ilícitas nesse ecossistema. Entre as principais soluções, segundo o UNODC (2021), destacam-se:

- *Blockchain analytics*: ferramentas como *Chainalysis*, *Elliptic* e *CipherTrace* permitem rastrear o fluxo de transações em redes públicas (*Bitcoin*, *Ethereum*, *Litecoin*, entre outras) e até mesmo em criptomoedas com maior foco em anonimato. Esses sistemas identificam carteiras suspeitas, mapeiam conexões entre transações e produzem relatórios gráficos que auxiliam autoridades na visualização de esquemas complexos de lavagem. Muitas dessas plataformas integram-se a bancos e corretoras (*exchanges*), possibilitando o bloqueio de operações em tempo real.
- Sistemas de monitoramento em tempo real e ferramentas de identificação de identidade (KYC): softwares de monitoramento contínuo cruzam operações com listas de sanções internacionais, bases de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) e padrões de risco. Com isso, transações atípicas são detectadas em segundos, gerando alertas automáticos.

O *Know Your Customer (KYC)*, por sua vez, vincula endereços virtuais a identidades verificadas, exigindo documentos oficiais, biometria ou reconhecimento facial. Essa associação, embora não elimine totalmente o anonimato, dificulta a ação de criminosos e fortalece a responsabilização penal.

- Investigação forense digital e inteligência de *blockchain*: técnicas de análise forense permitem reconstruir fluxos transacionais fragmentados, identificando camadas de dissimulação como mixers e tumblers. Em conjunto com dados obtidos de corretoras e provedores, essas análises possibilitam rastrear movimentações, subsidiar bloqueios judiciais de criptoativos e recuperar valores ocultados.
- Inteligência Artificial (IA): o uso de algoritmos de *machine learning* e análise preditiva no rastreamento de ativos digitais é uma das maiores inovações. A IA consegue processar grandes volumes de dados transacionais, detectar padrões invisíveis ao olhar humano, prever novas técnicas de dissimulação e gerar alertas antecipados de redes criminosas em formação. Sua combinação com *blockchain analytics* já tem se mostrado decisiva em investigações internacionais e tende a consolidar-se como ferramenta indispensável na persecução penal.

O foco atual recai especialmente sobre a combinação entre *blockchain analytics* e inteligência artificial, tecnologias que ampliam a rastreabilidade de transações e aumentam a precisão na identificação de padrões de lavagem em ambientes digitais. O uso articulado dessas ferramentas fortalece a capacidade estatal de desarticular esquemas baseados em criptomoedas, reduzindo espaços de impunidade e ampliando a eficácia das medidas de confisco e recuperação de ativos. De acordo com o UNODC (2021), a integração entre análise de blockchain e algoritmos de inteligência artificial já vem

sendo utilizada em diversos países como mecanismo essencial para superar a sofisticação das transações ilícitas no ambiente digital.

Ainda que o ambiente virtual ofereça desafios à rastreabilidade, a cooperação com exchanges e a regulamentação do setor, por meio da Lei nº 14.478/2022, têm contribuído para o avanço no enfrentamento desse novo cenário (Brasil, 2022).

Outro ponto fundamental é a cooperação internacional, indispensável diante da natureza transnacional do tráfico e da lavagem. Através de tratados como a Convenção de Viena (1988) e a Convenção de Palermo (2000), o Brasil tem firmado parcerias com diversos países, compartilhando dados e técnicas de investigação, promovendo extradições e viabilizando o confisco internacional de ativos. A participação em redes como a INTERPOL, a UNODC e o *Egmont Group* potencializa essa atuação conjunta. Finalmente, é necessário reforçar que a eficiência do combate ao tráfico e à lavagem depende da articulação entre todas as esferas do poder público: polícias, Ministério Público, Judiciário, Receita Federal, órgãos de controle e o sistema financeiro privado. A integração sistêmica, a capacitação técnica permanente dos agentes públicos e o investimento em tecnologia são medidas fundamentais para tornar o enfrentamento mais célere, preciso e efetivo. Nesse sentido, Kai Ambos (2018) destaca que a criminalidade organizada transnacional só pode ser combatida de forma efetiva por meio de mecanismos multilaterais de cooperação, que unam esforços legislativos, investigativos e tecnológicos entre diferentes Estados.

O combate da criminalidade organizada contemporânea, notadamente do tráfico de drogas e da lavagem de dinheiro, exige um modelo de atuação que una investigação qualificada, inteligência estratégica, regulação econômica e articulação global, com o objetivo de atacar as estruturas econômicas que sustentam tais delitos e proteger a ordem pública, a economia e a integridade das instituições democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro constituem, juntos, um dos maiores desafios contemporâneos ao sistema de justiça criminal, à segurança pública e à estrutura institucional do Estado. Longe de se tratar de um fenômeno isolado ou circunstancial, o tráfico consolidou-se como atividade econômica ilícita altamente organizada, estruturada e lucrativa, dotada de logística própria, controle territorial e fluxos financeiros sofisticados. Essa dinâmica confere às organizações criminosas capacidade de expansão que desafia o poder coercitivo do Estado e, em algumas localidades, chega a substituir a própria presença estatal.

Ano após ano, observa-se a intensificação dessa atividade criminosa e o aumento de seu poder de cooptação sobre adolescentes e jovens, sobretudo em regiões marcadas pela vulnerabilidade social e pela ausência de oportunidades. O ingresso precoce na traficância cria ciclos de exclusão e reincidência que realimentam a estrutura criminosa, agravados pela romantização cultural do tráfico e pelo enfraquecimento da reprovação social. Esse quadro evidencia que a resposta ao problema não pode se restringir ao endurecimento penal, mas deve englobar políticas públicas integradas de prevenção, educação e inclusão social.

No plano repressivo, entretanto, torna-se imprescindível o fortalecimento da capacidade investigativa e tecnológica das instituições de persecução. A repressão qualificada não se resume mais à apreensão de drogas ou à prisão de traficantes em flagrante, mas exige inteligência financeira, rastreamento patrimonial e cooperação interinstitucional. A atuação do COAF, da Receita Federal, da Polícia Federal e das polícias judiciárias estaduais, em conjunto com o Ministério Público e o Judiciário, revela-se estratégica para desarticular os alicerces econômicos que sustentam o narcotráfico.

Nesse cenário, o combate à lavagem de dinheiro por meio de criptoativos tornou-se um desafio central. O caráter descentralizado e pseudonimizado das moedas digitais amplia a dificuldade investigativa, exigindo o uso de ferramentas avançadas como *blockchain analytics*, sistemas de monitoramento em tempo real, investigação forense digital e inteligência artificial (IA). A combinação entre *blockchain analytics* e IA, em especial, já demonstra resultados relevantes no rastreamento de transações suspeitas, na detecção de padrões ocultos e na antecipação de esquemas ilícitos. O domínio dessas tecnologias passa a ser condição indispensável para reduzir os espaços de impunidade e assegurar a efetividade da persecução penal.

Ao lado da repressão, é urgente a implementação de políticas públicas duradouras voltadas à inclusão social, ao fortalecimento educacional e à geração de oportunidades em áreas mais afetadas pelo tráfico. Somente com a presença efetiva e legítima do Estado — não apenas por meio da força policial, mas também da garantia de direitos fundamentais — será possível romper com os ciclos de vulnerabilidade que alimentam a criminalidade organizada.

Em síntese, o combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro na contemporaneidade exige uma abordagem multidimensional: legislação eficaz, investigação robusta, inteligência artificial, análise de *blockchain*, cooperação internacional e políticas sociais consistentes. Apenas pela conjugação equilibrada entre repressão qualificada e justiça social será possível enfrentar a complexidade desse fenômeno, proteger a ordem pública e garantir a integridade das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **A parte geral do direito penal internacional**: bases para uma elaboração dogmática. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BATISTA, N. **Muitas falas, poucos atos:** crime, polícia e justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, V. M. **Dos barões ao extermínio:** uma história da violência na Baixada Fluminense. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BOTTINI, P. C. **Colaboração premiada e lavagem de dinheiro:** mecanismos de combate ao crime organizado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 949, p. 435-452, nov. 2015.

BOTTINI, P. C. Direito penal econômico e criminalidade organizada. In: GRECO, R.(coord.). **Tratado de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. 6. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em setembro de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia-Geral da ONU em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), e seus protocolos. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em agosto de 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, R. **Lavagem de dinheiro: teoria e prática.** 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Tráfico de drogas:** prevenção, repressão, descriminalização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes hediondos.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em julho de 2025.

MENDONÇA, A. B. de. **Lavagem de dinheiro e confisco de bens.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PRADO, L. R.. **Criminalidade organizada:** aspectos penais e processuais penais. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Cryptoassets and Money Laundering:** Global Report. Vienna: United Nations, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximação sociológica, jurídico-penal e política criminal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.